



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MONOGRAFIA JURÍDICA

MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA ALTERNATIVA PARA MEDIAÇÃO
FAMILIAR**

**JUAZEIRO DO NORTE – CE
2018**



MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA ALTERNATIVA PARA MEDIAÇÃO
FAMILIAR**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Leão Sampaio, como requisito para obtenção da nota de AV2 na disciplina de TCC II.

Orientadora: Profº. Alyne Andrelynna Lima Rocha.

**JUAZEIRO DO NORTE – CE
2018**

MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Profº Alyne Andrelynna Lima
Rocha

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

Dedico esse trabalho assim como todas as minhas conquistas
aos meus queridos e amados pais, Manoel Augusto Rodrigues
e Maria Alda Rosendo Rodrigues. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus a quem me concedeu sabedoria e me deu forças em todos os momentos para elaborar e concluir esse trabalho, ao senhor minha gratidão eterna.

A minha amada família, meu querido pai Manoel Augusto minha querida mãe Maria Alda, meus queridos irmãos Manuela, Monalisa, Stallone e Beatriz, a vocês minha imensa gratidão pelo apoio imensurável, por terem estado ao meu lado me dano forças e emanando boas energias sempre, por sempre proporcionar ajuda necessária para qualquer problema, assim como doando muito amor, sendo minha base de tudo. Muito obrigada.

Agradeço a minha querida orientadora Alyne Andrelynna, por toda sua dedicação, disponibilidade, apoio e seu imensurável conhecimento, muito obrigada professora, por contribuir para esse trabalho de maneira tão especial e grandiosa a senhora, minha gratidão.

Aos meus amigos que o curso de Direito me proporcionou, meus queridos Vanessa, Andressa, Viviane, Karina, Kassandra, Jacyara, Bruno, Lys e Maria Clara, a vocês minha gratidão por terem ajudado no meu crescimento acadêmico e pessoal. Obrigada por todos esses anos estarem presentes todos os dias me apoiando e incentivando a sempre realizar cada sonho meu, assim como apoiando com palavras e gestos carinhosos demostrando todo afeto, agradeço pelo companheirismo e troca de conhecimentos. Minha imensurável gratidão a cada um de vocês.

Ao meu querido e amado namorado Adalcy Alves, por seu apoio, sua grande paciência e companheirismo ao longo desses anos, ao seu incentivo diário para eu nunca desistir, mas sempre persistir a realizar todos os meus sonhos, minha imensurável gratidão a todos dias dessa minha jornada, por estar presente, aconselhando, ajudando e proporcionando muito amor.

Aos meus professores por todo conhecimento partilhado e dedicação, bem como aos meus colegas de curso que contribuíam para meu crescimento acadêmico, a vocês minha gratidão.

A todos que de alguma forma contribuíram para meu crescimento, que fizeram parte de toda essa caminhada árdua, a vocês os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho trata de uma nova técnica que vem sendo utilizada na mediação familiar, qual seja, a constelação familiar. Aborda a mediação familiar, bem como apresenta os aspectos e relevância da mesma associada ao uso da constelação familiar, para ajudar na resolução de conflitos familiares levados ao judiciário. O presente estudo tem como investigação a técnica de constelação, a fim de que esta proporcione auxílio nos processos judiciais na área de Direito da família. Dedica-se a avaliar como essa técnica obtém resultados significantes na mediação familiar, assim como irá mostrar relevância da mediação e como esta proporciona bons resultados para as partes envolvidas no processo. Apresenta como objetivo a investigação que a técnica de constelação familiar traz para a mediação familiar, bem como para o judiciário brasileiro, apresentando os institutos que norteiam a mediação e constelação familiar. O método de estudo utilizado teve natureza básica, com experimento da pesquisa qualitativa, assim como fez-se uso de uma pesquisa bibliográfica para ajudar na compreensão do assunto tratado. Será possível vislumbrar como resultados da pesquisa que a técnica da constelação levada para a mediação familiar proporciona resultados exitosos, por meio do restabelecimento do diálogo, promovendo a possibilidade das partes conseguirem chegar ao real motivo do conflito, fazendo uma análise de toda situação conflituosa, viabilizando, assim, o entendimento e composição entre as partes o que, via de consequência, traz celeridade e efetividade ao judiciário.

Palavras chaves- Constelação Familiar, Direito da Família, Mediação Familiar, Conflitos Familiares.

ABSTRACT

The present work deals with a new technique that has been used in family mediation, that is, the family constellation. It addresses family mediation, as well as presents the aspects and relevance of the same associated with the use of the family constellation, to help resolve family conflicts brought before the judiciary. The present study investigates the constellation technique in order to provide assistance in the judicial processes in the area of family law. It is dedicated to evaluating how this technique obtains significant results in family mediation, as well as to show relevance of the mediation and how this provides good results for the parties involved in the process. It presents as an objective the research that the family constellation technique brings to family mediation, as well as to the Brazilian judiciary, presenting the institutes that guide the mediation and family constellation. The method of study used was basic in nature, with a qualitative research experiment, as well as the use of a bibliographical research to help in understanding the subject matter. It will be possible to envisage as results of the research that the constellation technique taken for family mediation provides successful results by reestablishing the dialogue, promoting the possibility of the parties getting to the real cause of the conflict, making an analysis of all conflicting situations, thus enabling the understanding and composition between the parties, which, consequently, brings speed and effectiveness to the judiciary.

Keywords - Family Constellation, Family Law, Family Mediation, Family Conflicts.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2 TEORIA DO CONFLITO.....	12
2.1 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
2.2 O QUE É A MEDIAÇÃO JURÍDICA.....	15
2.3 PRINCÍPIOS SOBRE A MEDIAÇÃO JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	
.....	16
2.4 PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI DE MEDIAÇÃO	18
2.5 PRINCÍPIOS QUE COMPÕE A RESOLUÇÃO Nº 125, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	18
2.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR	19
3. CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	23
3.1 COMO SE DÁ A REALIZAÇÃO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR	24
3.2 AS LEIS QUE COMPÕE A ORDEM DO AMOR	27
3.3. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	31
4. RESULTADOS DA TÉCNICA DE CONTESTAÇÃO NO JUDICIÁRIO.....	33
CONCLUSÃO	38
REFERENCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a importância do mecanismo da Constelação Familiar como um meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito jurídico, em especial no que é pertinente às questões familiares.

A Constelação familiar é uma forma diferente, inovadora que vem sendo utilizada no judiciário. Esta é um método que foi desenvolvido por Bert Hellinger na década de 1970, na Alemanha, tendo como principal objetivo estudar, observar e analisar os padrões de comportamentos dos grupos familiares, apontando, assim, quais as deficiências que existem, buscando restabelecer um vínculo que foi rompido no passado, causado por conflitos no âmbito familiar.

Na resolução de 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que visa tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, vê-se um estímulo às práticas da constelação familiar, que vêm sendo utilizadas em alguns estados do país, como a Bahia e Distrito Federal, apresentando resultados significativos. Desse modo, os conflitos são solucionados na própria mediação, para que, assim, não sejam levados a juízo, diminuindo a quantidade de processos.

A intenção da utilização dessa técnica no Judiciário é buscar esclarecer às partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial, aonde geralmente as partes não conseguem compreender todo o conflito no qual estão envolvidas.

Na constelação familiar, os conflitos que são levados para mediar abordam sobre questões do âmbito familiar, como violência doméstica, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. As sessões de mediação são facilitadas por terapeuta especializado, juntamente com um profissional de direito que pode estar presente para acompanhar todo o desempenho das partes.

A prática da Constelação Familiar tem como finalidade o restabelecimento dos vínculos, não obstante possa gerar acordos, isto porque busca descobrir qual a origem do conflito, podendo, assim, levar a uma relação mais respeitosa.

A prática da constelação familiar é utilizada na mediação jurídica de maneira que vem sido muito eficaz, abordando técnicas que é possível ver o que pode realmente causando o conflito de forma mais profunda, vendo o que antes estava em oculto, essa técnica traz uma forma inovadora e alternativa para resoluções de conflitos.

Assim como a constelação, tem sua importância juntamente com ela vem a mediação, a partir da técnica da mediação será possível aplicar a técnica da constelação familiar, pois adentra nas situações conflituosas, a fim de resolver o conflito. A mediação judicial possibilita que as partes possam em um diálogo restabelecer o elo perdido.

Desse entende-se que a constelação familiar tem um papel de suma importância no judiciário brasileiro, mas também para com as partes, bem como realça a relevância que a presente técnica traz para vida das partes, capaz de restabelecer uma comunicação que foi rompida, possibilitando paz e harmonia para os membros da família.

Portanto comprehende-se que como a mediação possibilita bons resultados na área judicial a constelação vem como um aperfeiçoamento de suma importância, bem como traz resultados significativos. Dessa forma a técnica mostra o quanto o diálogo é base para entendimentos em qualquer tipo de problema enfrentado.

É necessário avaliar o quanto a constelação vem trazendo resultados significativos para a área do Direito, ganhado espaço nessa área, pois a mesma promove um estudo mais a fundo nos conflitos, podendo mostrar o que estava em oculto por traz do litígio.

A constelação vem com objetivo de amenizar conflitos internos pessoais promovendo paz para o indivíduo, e por conseguinte restabelecer harmonia no convívio familiar, dessa forma quando acurada é estabelecida para o membro da família, consequentemente ela vem para todo o seio familiar. É de suma importância o diálogo entre os membros da família, pois somente com a existência dele será possível uma convivência harmoniosa e equilibrada para todos aqueles envolvidos no conflito.

Por oportuno o presente trabalho traz como objetivo mostrar resultados da técnica de constelação no judiciário brasileiro, como a mesma proporciona equilíbrio entre as partes, para que estas possam restabelecer o elo perdido, e por conseguinte manter a paz. Mostrando como os processos podem se tornar mais céleres com a utilização dessa técnica.

Esse trabalho tem como justificativa tem a vontade de mostrar a relevância dos resultados que a técnica de constelação familiar proporciona, bem como a mesma mostra como as partes podem resolver seus conflitos de maneira menos agressiva, possibilitando um melhor entendimento entre elas.

A grande problemática que vem sendo abordada é de como o Direito Sistêmico pode ser uma possibilidade positiva para a resolução de conflitos, assim como juntamente com a constelação familiar, resultados de muita relevância vem ganhando espaço na área de Direito da Família.

Essa família é científica, que tem como utilidade a pesquisa com abordagem qualitativa, que será utilizado como método exploratório, assim como dedutivo, tendo como auxílio a pesquisa bibliográfica, possibilitando, no qual ajudaram na realização dessa monografia.

No primeiro capítulo do presente trabalho será falado sobre a mediação judicial, assim, como mediação familiar em que consiste, como a mesma possui uma relevância e proporciona bons resultados na área de o Direito brasileiro.

No segundo ponto será abordado a constelação familiar seu surgimento e como esta traz resultados significantes quando utilizada. Assim como a mesma consiste e mostrando como obtém bons resultados.

No terceiro ponto será analisado e abordado como a técnica de constelação familiar juntamente com a mediação familiar, podem obter resultados significantes no judiciário, assim como paz e equilíbrio para as partes envolvidas, mostrando como se dá a técnica e como a mesma oferece bons resultados, vislumbrando bons resultados com a técnica de constelação familiar.

2 TEORIA DO CONFLITO

Entende-se o conflito como um processo no qual duas ou mais pessoas estão envolvidas e discordam sobre ideias, interesses ou objetivos nos quais não concordam. Em regra, as pessoas têm uma visão negativa sobre o conflito, porém essa ideia pode ser reconstruída para um fenômeno positivo.

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis²³. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016).

Por muitas vezes, o conflito é visto negativamente, com a utilização de palavras para defini-lo, como raiva, irritação entre outras, isto por não ser visto de forma positiva, bem como menos agressiva. Diante de reações negativas, as partes compreendem que não é possível encontrar nada positivo nos problemas nos quais estão arroladas, porém é importante ressaltar que nos conflitos podem surgir resultados positivos

Dante de tais reações e práticas de resolução de disputas, poderiam-se sustentar que o conflito sempre consiste em um fenômeno negativo nas relações humanas? A resposta da doutrina e dos próprios participantes dos citados treinamentos é negativa. Constatase que do conflito podem surgir mudanças e resultados positivos. Quando questionados sobre aspectos positivos do conflito (i.e. “O que pode surgir de positivo em razão de um conflito?”) – ou formas positivas de se perceber o conflito (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016).

Preleciona Vasconcelos:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções auto compositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. (VASCONCELOS, Carlos Eduardo, livro Mediação de Conflitos e práticas restaurativas, 2017).

Percebe-se, portanto, que o conflito faz parte da natureza humana, pode ser visto como uma forma positiva, embora algumas pessoas não cheguem a essa conclusão. Com o surgimento dos conflitos, surgem também meios adequados para

sua solução, meios de tratamentos de conflitos tais como, arbitragem, negociação, conciliação e a mediação, que o foco do presente trabalho.

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva. (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016).

Dessa forma, comprehende-se que o conflito possibilita às partes vislumbrarem este de maneira positiva, pois divergências iram existir, porém a forma como elas são abordadas será a grande diferença, pois a partir do momento em que as partes envolvidas no processo conseguirem enxergar que o conflito não necessita ser um problema sem solução e algo negativo, poderão notar uma significante diferença em suas vidas, não somente em relação a determinado problema, mas também em relação aos que podem surgir.

Em uma crescente elevação conflituosa há como resultado uma ação e reação, ou seja, as pessoas vivem em um meio onde toda ação gera uma reação e, dessa maneira, em situações que envolvem conflitos, os indivíduos respondem um ato com outro ato, gerando um ciclo vicioso, dificultando a resolução dos conflitos.

Desse modo, percebe-se que, conforme o ciclo vicioso vai aumentando, cada ação vai se tornando mais severa, gerando discórdia entre os indivíduos, criando novas situações conflituosas, ou uma disputa. Esse padrão é chamado de espirais de conflitos, que significa que de acordo com o crescimento dos conflitos as causas que deram origem ao litigio passam para uma fase secundária, onde a pessoa irá se preocupar mais em responder a ação do outro rapidamente do que parar para pensar e resolver o problema ou até mesmo não dá início a um conflito.

Para alguns autores como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação. Por exemplo, se em um dia de congestionamento, determinado motorista sente-se ofendido ao ser cortado por outro motorista, sua resposta inicial consiste em pressionar intensamente a buzina do seu veículo. O outro motorista responde também buzinando e com algum gesto descortês. O primeiro motorista continua a buzinhar e responde ao gesto com um ainda mais agressivo. O segundo, por sua vez, abaixa a janela e insulta o primeiro. Este, gritando, responde que o outro motorista deveria parar o carro e “agir como um homem”. Este, por sua vez, joga uma garrafa de água no outro veículo. Ao pararem os carros em um semáforo, o motorista cujo veículo foi atingido pela garrafa de água sai de seu carro e chuta a carroceria do outro automóvel. Nota-se que o conflito

desenvolveu-se em uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflituosas. No exemplo citado, se houvesse um policial militar perto do último ato, este poderia ensejar um procedimento de juizado especial criminal. (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016).

Para tanto, entende-se que o conflito irá existir de diversas maneiras e que, em alguns casos, não serão solucionados por não ser aplicada uma técnica que seja eficaz. Assim, é necessário que o condutor do direito aplique técnicas eficazes para espécie de cada caso, obtendo soluções para o conflito, bem como o condutor não deixe de lado o componente mais importante do litígio, que é o ser humano, proporcionando atenção e compreensão para cada caso.

2.1 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dessa forma, pode-se destacar alguns meios de resolução de conflitos, como a conciliação, que tem como objetivo conciliar as partes envolvidas de maneira neutra sem intervir, é um processo de restauração das partes, mas de forma que não intervenha, dentro dos seus limites proposto.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos no qual um terceiro facilitador adota uma posição ativa, porém de forma neutra e imparcial. É um processo consensual que busca a efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (Os institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem como meios na resolução de conflito, 2018)

A arbitragem também é um meio alternativo de solução de conflito, muito utilizado para resolver um problema, no qual as partes escolhem um terceiro para lhe representar ou uma entidade privada, afim de resolver o problema, sem que haja intervenção do Estado.

Define-se Arbitragem como uma forma de resolução de conflitos em que as partes elegem um terceiro, ou uma entidade privada para dar fim a controvérsia apresentada pelas partes, sem a interferência do Estado. (Os institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem como meios na resolução de conflito, 2018).

Por fim, a mediação, que é objeto de estudo neste trabalho, é um meio alternativo para resolução de conflitos, no qual uma das partes invoca um mediador para resolver o problema, trabalhando o conflito de forma eficaz para chegar a um acordo amigavelmente, visando o bem estar das partes, para que restabeleçam o diálogo e, assim, auxilia-as a procurem juntas uma solução para o conflito.

A Mediação é um método de resolução de conflitos em que dois ou mais interessados recorrem a um mediador, com o objetivo de se trabalhar o conflito de forma a atingir um acordo satisfatório para todos as partes. É um

recurso conhecido por várias nações, pois existem relatos sobre o seu emprego há cerca de 3000 a.C. na Grécia, bem como em países como Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades – Estados. Refere-se a Mediação como uma atividade que viabiliza a comunicação entre as partes, permitindo que elas próprias confrontem seus pontos de vista e procurem uma solução consensual. (Kelvin Luís, pag. 4, 2018)

2.2 O QUE É A MEDIAÇÃO JURÍDICA

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos que leva às partes esclarecimentos sobre suas emoções, ajudando-as a compreender o problema que foi levado para ser solucionado. Para tanto, a mediação utiliza o diálogo como sua maior ferramenta, pois é a partir dele que será possível que as partes possam ouvir e entender todo o problema. Dessa forma, a mediação faz uma análise acerca do indivíduo, para que sua técnica seja realizada com sucesso, a fim de que as partes possam se resolver, bem como criar ambientes apropriados para evitar novos conflitos.

A mediação, como proposta, é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redunda no seu comprometimento com esta última. Assim, como a mediação visa, em última análise, a pacificação dos conflitantes, seus recursos técnicos são utilizados, inclusive, como estratégia preventiva, criando ambientes propícios à colaboração recíproca, com o objetivo de evitar a quebra da relação entre as partes. E, por esse motivo, a mediação representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, da assessoria, do Direito e de outros serviços do campo das relações humanas, sendo interdisciplinar. (VALERIA Ferioli Lagrasta Luchiari, Mediação Judicial, pag. 87).

Desse modo, percebe que a mediação é composta por um terceiro facilitador que ajudará na solução do problema, apresentando como objetivo a restauração do diálogo entre as partes envolvidas, assim como os sentimentos e interesses das pessoas, com uma comunicação saudável para que, a partir dessa conversa, elas consigam chegar a uma solução para os reais conflitos, proporcionando comunicação adequada para a resolução do litígio, bem como formando novas opções para resolver o problema.

2.3 PRINCÍPIOS SOBRE A MEDIAÇÃO JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O novo Código de Processo Civil deu destaque aos métodos consensuais de solução de conflitos e, de maneira especial, à mediação, apresentando como seus princípios norteadores o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, os quais se passará a explicitar a seguir.

Segundo o princípio da independência, também previsto no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais, o mediador não pode sofrer qualquer tipo de pressão, falta de liberdade, podendo recusar ou mesmo não fazer as sessões caso não tenha as condições necessárias para um bom desempenho.

A independência jurídica do mediador judicial pode ser analisada sob dois aspectos. O primeiro aspecto está relacionado ao interesse dos Tribunais em conferir uma atividade a um profissional que não pertença à carreira da magistratura, a qual foi doutrinada para decidir e não para dar prosseguimento ao processo judicial com base no tratamento do conflito. Neste ponto, importante destacar que o mediador não tem o poder de solucionar o conflito, devendo tão somente auxiliar as partes na busca por uma solução. Na realidade, e na prática, quem pode efetivamente solucionar o litígio são as próprias partes. Vale lembrar que a mediação não é um método que se propõe necessariamente a solucionar litígios, mas sim cuidar da relação e da comunicação das partes, atribuindo a elas a responsabilidade de encontrar uma saída para o conflito em questão. (ALMEIDA, 2016, não paginado).

Segundo o mesmo autor Almeida, referido princípio justifica-se a fim de que o mediador possa reger-se segundo seu convencimento de quais técnicas sejam as mais adequadas para a condução da mediação, atendendo aos interesses das partes, mas sem delas receber influência, até mesmo em razão do princípio da imparcialidade.

O princípio da imparcialidade aduz que o mediador ou conciliador precisa manter-se imparcial diante de qualquer situação, bem como deverá manter a neutralidade mesmo que estejam atuando com partes que conheçam, haja vista que se manter neutro é de suma importância para a resolução do conflito.

O princípio da imparcialidade significa dizer que conciliadores e mediadores deverão ser imparciais, ou seja, neutros com a situação apresentada pelas partes envolvidas. Em outras palavras, o conciliador ou mediador em regra não podem atuar, por exemplo, se conhecer uma das partes, visto que a neutralidade na condução do procedimento será comprometida. (Site Jus Brasil, por Benigna Teixeira,2016)

O princípio da autonomia da vontade sugere que, independente do conflito as partes, estas têm total autonomia para decidir se poderão entrar em um acordo ou não, sem que haja intervenção do mediador ou conciliador.

O princípio da autonomia da vontade revela que quem tem o poder de resolver a questão são as pessoas submersas na situação, isto é, a decisão final cabe às partes, livre de qualquer vício. (Por Benigna Teixeira, 2016)

Outro princípio previsto é o da confidencialidade, segundo o qual mediador ou conciliador tem que manter sigilo nas audiências. Esse princípio diz que o sigilo tem que ser mantido, pois sugere a preservação das partes envolvidas.

Esse princípio ressalta a importância do sigilo para com os problemas tratados no procedimento. A preservação do sigilo é uma garantia para as pessoas que se submetem ao procedimento, pois, ao tratar de problemas envolvendo relações continuadas, acabam exteriorizando aspectos íntimos da relação para um terceiro, o mediador. Sem a garantia de sigilo, o tratamento do problema seria afetado, pois assuntos delicados poderiam ser explicitados e prejudicar ainda mais as relações. Com a garantia de sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integralidade, sem omitir detalhes importantes para a sua administração. (Diogo Assumpção Rezende, pag. 3, 2016).

Há, ainda, o princípio da oralidade diz que as decisões que são tomadas sejam realizadas de preferência oralmente, para que assim as escritas possam ser reduzidas, dessa forma esse princípio age na mediação como forma de celeridade nos processos.

Princípio da oralidade determina que nas sessões de mediação os atos sejam realizados preferencialmente de forma oral, “reduzindo as peças escritas ao estritamente indispensável”.⁷ Nessa linha, a oralidade na mediação judicial possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; e c) promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível. (Diogo Assumpção Rezende, pag. 3, 2016).

Por fim, o CPC ainda traz o princípio da decisão informada, é o princípio que afirma que as partes devem ser informadas de todo processo, pois é um direito que elas possuem.

É o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados. (Diogo Assumpção Rezende, pag. 3, 2016)

Dessa forma, é de suma importância que os mediadores e conciliadores sigam esses princípios, pois são bases para que haja sucesso nas audiências e traga êxito ao procedimento da mediação.

2.4 PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI DE MEDIAÇÃO

No seu artigo segundo, a lei de Mediação expõe alguns princípios norteadores da mediação, senão, vejamos.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (Lei da Mediação)

Percebe-se que, além dos já previstos no código de processo civil, a lei de mediação contemplou outros princípios, os quais passarão a ser ora analisados.

Princípios da isonomia entre as partes, entende que o mediador deverá ter um tratamento entre as partes de forma igualitária, sem que favoreça somente a uma das partes, proporcionando a todos a dialogar.

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador em fundamentar a mediação em princípios que a consolide e propicie não só sua definitiva implantação na cultura dos juristas e jurisdicionados brasileiros, mas, também, o bom êxito da sua prática.

2.5 PRINCÍPIOS QUE COMPÕE A RESOLUÇÃO Nº 125, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Corroborando com o CPC e lei de mediação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ainda prevê outros princípios que devem ser observados na mediação. Alguns deles já foram expostos ao decorrer do trabalho, tais como princípio da confidencialidade, da decisão informada, imparcialidade, independência e autonomia. Outros, como o da competência, empoderamento, respeito a ordem pública e as leis vigentes e o da validação, somente são previstos na resolução.

Dentre esses princípios, destaca-se o do empoderamento, segundo o qual a mediação deve desenvolver-se de modo que empodere as pessoas, habilitando-as a resolver os próprios problemas, não somente os já existentes, mas, também, os futuros. Isto é, objetiva que as pessoas envolvidas em conflito, após a mediação, consigam resolver o conflito e saibam lidar com o litígio, seja o que os levaram à

mediação, sejam os que surjam posteriormente, sem que haja ajuda de uma mediação.

"Art. 1º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ- São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...] VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na auto composição; [...]" (Jessica Almeida Gonçalves).

Desse modo, conclui-se que os princípios são significativos para a realização da mediação, pois a partir deles é possível notar resultados significantes para as partes e para o judiciário, pois uma mediação sustentada por princípios torna-se mais eficaz.

2.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR.

O conceito de mediação familiar vai além da área do direito da família. É campo no qual é tratado o início da relação humana, amorosamente, pois é a partir dos rompimentos entre as pessoas que o conflito pode ter início. Por muitas vezes, as pessoas não conseguem entender que o rompimento de um relacionamento, feito de maneira rancorosa e sem nenhum entendimento, vai refletir em todo o seio familiar.

A mediação familiar necessita do acompanhamento de outras ciências para que possa ser melhor compreendida. Em razão disso, é possível ter como apoio a psicologia, pois irá ajudar na análise de comportamento dos indivíduos, bem como na compreensão da origem do conflito entre as partes.

Não podemos pensar, nos tempos atuais, em intervenções compartimentadas das ciências. Hoje é imperioso um agir interdisciplinar, em que o Direito necessita, mais do que nunca, do trabalho conjunto com outras áreas do conhecimento. No campo familiarista, não há pensar em intervenções que não estejam conjuntas com os conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social. (ROSA, pag. 2, 2012, Livro desatando nós e criando laços).

No mesmo sentido, posiciona-se Barbosa (2016).

A mediação se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, portanto, as ciências humanas são recepcionadas nas relações jurídicas, para ampliar a compreensão dos conflitos familiares. Esse conhecimento, assim estruturado, visa à integração dos diversos saberes, das diferentes disciplinas – direito, psicanálise, psicologia, sociologia, filosofia etc. – fortalecendo, sobremodo, as ciências jurídicas.

Desse modo, entende-se que a mediação necessita que seja acompanhada por outras ciências para que possibilitem um maior conhecimento, bem como mais compreensão sobre casos na mediação familiar.

Deve ressaltar que a família é o pilar da sociedade, razão pela qual deve ser resguardada e cuidada pelo o direito brasileiro, pois é importante que os indivíduos sejam colocados no centro do direito da família, pois o direito estabelece valores primordiais para o ser humano. Dessa forma, os interesses da família não devem ter intervenção direta do Estado a não ser em casos excepcionais.

É certo que os interesse da família e dos membros que a compõe não devem sofrer a intervenção direta ostensiva Estado, a quem compete apenas tutelados. Considerando o Direito não mais como um lado positivo nas normas jurídicas, mas como algo que se constrói dia após dia, admite-se a presença e a possibilidade da existências de espaços não envolvidos pelo Direito, ou de situações que com ele concorram, quebrando o monopólio da produção jurídica estatal. (ROSA, pag.28, 2012 Livro desatando nós e criando laços).

Quando acontece o rompimento da família, os indivíduos, por muitas vezes, não conseguem resolver seus problemas, partindo então para o judiciário na busca de uma solução. Tal movimento em direção ao judiciário faz com que haja um crescente aumento nas demandas judiciais e, por conseguinte, na demora da prestação jurisdicional.

A morosidade na resolução dos conflitos no âmbito do judiciário fez com que surgisse a necessidade do uso de outros meios de tratamento de conflito que possam ajudar na sua resolução, favorecendo o judiciário, mas, primordialmente, trazendo paz para as famílias a partir da reconstrução do diálogo anteriormente perdido entre elas.

A importância de solucionar a conflitiva familiar é pública e notória, pois a família sempre teve uma função importante na vida de cada indivíduo, Quando existe o rompimento do relacionamento afetivo, os membros da família vão buscar no Judiciário a solução de seus conflitos, para o Estado resolver e solucionar para eles a conflitiva deles, acarretando processos que demoram anos, por isso a preocupação em buscar alternativas eficazes, que possam resolver os conflitos familiares de maneira rápida e satisfatória, pois o nosso Sistema Judicial é sobrecarregado de demandas que podem demorar muito tempo para achar a solução. Por esse motivo é que surgem profissionais do Direito, que vão buscar alternativas para facilitar e resolver de forma mais rápidas e menos dolorosas para as partes, e mesmo assim, mantêm no Judiciário suas características como, sua seriedade, credibilidade e a imparcialidade, garantir a segurança jurídica e social. (Âmbito jurídico, 2011).

Vê-se, portanto, que a mediação familiar é importante para o desenvolvimento da sociedade, partir do momento em que traz a pacificação social.

A ruptura da comunicação ou a comunicação violenta dos relacionamentos já terminados vem sendo o maior obstáculo para o Direito da família, pois a família é norteada por relações afetivas entre os pais, filhos, esposa e esposo, surge então a mediação familiar como meio solucionar conflitos, a partir do diálogo, restabelecer esse elo perdido entre os membros da família.

A mediação familiar tem como maior objetivo a comunicação entre as partes, visto que a partir do diálogo fornecido pela mesma, pode promover uma comunicação restabelecida, capaz de promover diálogos estruturados entre as partes, assim como fornecer as pessoas envolvidas que a mediação é um meio no qual é possível que elas possam compreender a situação de maneira mais calma e equilibrada.

A mediação, como princípio, contém carga pedagógica, pois depende de aprendizado de um comportamento, portanto, humano, capaz de estabelecer a comunicação entre pessoas. Ela se concretiza pelo emprego de um conjunto de técnicas de comunicação, adequada para garantir uma escuta qualificada- cada prestando-se, com muita eficácia, a dar vida ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. (ARRUDA, Aguida Barbosa, livro Mediação Familiar Interdisciplinar, pag.36, 2015).

A importância da comunicação para com as partes faz-se necessária existir, pois somente com ela será possível que os indivíduos possam se relacionar de maneira respeitosa, bem como ter um bom convívio. Muitas vezes as partes não entendem o que as levaram para determinada situação, dessa forma acabam optando pela mediação para a resolução de seus conflitos, mas é importante destacar que se os membros da família mantiverem uma boa comunicação muitos problemas poderão ser evitados.

A medição é exatamente isso, ela proporciona as pessoas a fazer uso do diálogo, pois somente ele irá resolver o problema, com a existência dos mesmo, muitos conflitos poderão ser solucionados com mais facilidade, bem como as partes saíram em paz e esclarecidas.

Vejamos que entre as partes da família já tem existente uma comunicação mesmo que não seja adequada mas existe, essa falta de diálogo existe muito nas famílias, e por decorrências da falta de diálogo pode começar a existir divergências, conflitos, pois esses problemas desencadeiam por essas famílias terem dificuldade em dialogar.

Dessas considerações depreendem-se duas conclusões significativas: a primeira é que não se pode dizer que há ausência de comunicação entre duas pessoas em relação de litígio, pois o que se observa é a presença de uma comunicação inadequada, não cumprindo a circularidade necessária, movimento indispensável para a sua efetividade; a segunda conclusão é que

os desentendimentos, principalmente no âmbito da família, tem raiz na dificuldade de comunicação, que começa pela dificuldade de identificação dos próprios sentimentos, em decorrência de não conseguirem identificar os papéis que cada um deve desempenhar no sistema familiar.(ARRUDA, Arguida Barbosa, pag.39, 2015).

Pode-se falar de mediação juntamente com a solidariedade. Pois esta decorre de princípios que tem como referência a responsabilidade que pode servir como auxílio na mediação, nas comunicações, essa ajuda é levada para os conflitos gerados na família, podendo promover melhoria para os membros envolvidos no litígio.

No entanto percebe que os litígios acontecem por uma defeituosa falta de comunicação entre as partes. Para tanto são nessas situações que a mediação familiar atua, como uma ajuda na compreensão dos conflitos juntamente com a solidariedade que faz uso da responsabilidade no que se pertence a humanidade.

Em síntese, a mediação promove a comunicação interpessoal, e a solidariedade pode ser reconhecida como aliança, amalgamando essas comunicações, expressas em responsabilidades. A solidariedade familiar é a mais importante, como valor jurídico, posto que matricial de todas as demais relações de solidariedade que implicam direitos subjetivos. A utilidade do estudo de tais conceitos está em promover a compreensão necessária para enfrentar delicados litígios de família, a exemplo das ações de alimentos, com ênfase naquelas em que filhos menores pleiteiam alimentos dos pais – os mais próximos na rede de relações humanas. (ARRUDA, Arguida Barbosa, pag.47, 2015).

Desse modo entende-se que a mediação familiar tem um papel de suma importância para a sociedade brasileira, em especial as famílias que sofrem por falta de um diálogo. Atuando de maneira clara e objetiva para melhoria dessa comunicação existente de forma errada, não produtiva, levando essas famílias a um conflito.

3. CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.

Nesse capítulo irá abordar o tema constelação familiar, bem como seu conceito, como se dá à técnica, e como a mesma proporciona eficácia.

A Constelação Familiar é um método psicoterapêutico desenvolvido por Bert Hellinger, na década de 1970, após ter adquirido experiências nas tribos de Zulus, tendo como principal objetivo analisar e estudar o comportamento de grupos familiares, a fim de conhecer a origem do problema para solucionar e reestabelecer o vínculo que foi rompido devido a sua ancestralidade.

Essa técnica tem como objetivo mostrar o que está oculto em cada pessoa e, dependendo da situação do problema, ela busca uma cura para o conflito gerado entre as pessoas atuando no campo social e na família. É capaz de acessar o campo mofogenético, que é onde estão as informações emocionais e psicológicas, tendo a capacidade de identificar os conflitos, bem como o que está gerando tais litígios.

De acordo com Bert Hellinger, determinadas situações vividas por gerações anteriores na família, como mortes, suicídios, diversos tipos de conflitos podem influenciar na vida de seus familiares, causando danos emocionais na geração atual, podendo gerar novas mortes, suicídios e conflitos. O autor chama esse efeito de herança afetiva, que é exatamente isso: a transmissão de sentimentos, emoções para os familiares. Dessa maneira, o membro da família acaba levando emoções para outras gerações inconscientemente.

Constelação Sistêmica, ou também chamada de Constelação Familiar quando aplicada especificamente aos sistemas familiares, é método psicoterapêutico realizado por meio de representações e aplicado segundo a metodologia da abordagem Sistêmico fenomenológica [1]. Para Hélio Apoliano Cardoso[2], Constelação Familiar é dinâmica terapêutica que tem por escopo vislumbrar todo o corpo social de uma família quando o que se pretende é a solução de conflitos, sejam eles do âmbito familiar ou não. Referida técnica é capaz de acessar o Campo Morfogenético[3] da família, que é onde estão todas as suas informações emocionais e psicológicas, e por isso é capaz de identificar desordens, conflitos e pontos de tensão emocional e psicológica no sistema familiar que condicionam o comportamento dos sujeitos que o compõe sem que, na maioria das vezes, se deem conta[4]. Bert Hellinger[5], desenvolvedor da técnica psicoterapêutica, explica que a Constelação Familiar toma como pressuposto metodológico que, nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, como, por exemplo, mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros e conflitos intermináveis entre familiares. O Autor chama isso de herança afetiva, que é a transmissão transgeracional de conflitos emocionais ou psíquicos e que acaba criando um verdadeiro emaranhado. Um ancestral deixa situações por resolver dentro do

sistema e seus descendentes, conscientemente ou não, carregarão consigo os sentimentos e pensamentos oriundos desse conflito, que, devido à herança afetiva, muitas vezes acabam reproduzindo-o em suas vidas e perpetuando a transmissão às gerações futuras" (Schroeder Camila Lucachinski e Lippmann Surubbi Márcia, 2017).

Essa visão é uma maneira diferente de identificar um conflito. Mais inovadora, a constelação familiar vai de encontro ao íntimo da família, tentando resgatar o elo que foi perdido ou rompido sem que a família tenha percebido. De forma analisadora, ela busca a cura do conflito que está arrolado, buscando o que não se vê, e sim o que está em oculto.

Portanto, entende-se que a constelação familiar vai além do que a família expõe. Ela consegue chegar ao conflito buscado, a partir daí, uma nova forma de vê a situação, tentando compreender o porquê de ter sido formado o conflito, mostrando que, através de atitudes de gerações passadas, a atual geração poderá cometer o mesmo erro dos seus ancestrais de forma inconsciente.

A constelação familiar traz à luz uma terapia sistêmica, na qual as pessoas irão observar se em seu ambiente familiar existe emaranhamento, ou seja, problemas que foram desencadeado durante várias gerações. Esses emaranhamentos podem ser resolvidos com ajuda das constelações familiares, proporcionando soluções para os membros da família, libertando-os deles com mais facilidade.

Gabriele ten Hövel: O que é uma "terapia familiar sistêmica"? Bert Hellinger: Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles. (Hellinger e Gabriele, pag. 07, 2010)

3.1 COMO SE DÁ A REALIZAÇÃO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A prática dá-se em grupo, conduzido por um facilitador habilitado, o qual elegerá dentre os presentes aqueles que realizarão uma encenação de um caso aplicado à realidade das partes, o que possibilita que aqueles que vivenciam o conflito possam observar como reagem e, assim, proceda uma análise acerca da própria conduta e possibilidades de melhorias em seus comportamentos e atitudes.

A constelação familiar, o jovem escolhe entre o público presente representante para o pai, a mãe e a irmã, pessoas totalmente desconhecidas, e as posiciona em relação umas às outras, de acordo com a sua imagem interior no momento. Neste caso o pai estava afastado e virado de costas para a mãe. A pessoa que representava o cliente estava, ao contrário, na frente da mãe. Ali estavam pessoas completamente estranhas, escolhidas ao acaso, que não conheciam o cliente e nem a sua história familiar. O que pode

acontecer então? O que é curioso nessas constelações é que as pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem como as pessoas reais, tão logo se encontrem na constelação. Algumas vezes começam a sentir até os sintomas que os membros dessa família têm, sem sequer saber algo sobre Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor 8 eles. Por exemplo, uma pessoa teve uma vez um ataque epiléptico quando representou um epiléptico. Ou frequentemente um representante tem taquicardia ou sente que um lado do corpo está frio. Se questionarmos as pessoas reais, verificamos que é realmente o que sentem. Não existe uma explicação para esse fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações. (Hellinger e Hovel pág.07, 2010)

Para realização da constelação é necessário que o cliente leve um tema para ser trabalhado e, ato contínuo, um facilitador ou conciliador irá trazer alguns assuntos para a realização da constelação. Dessa forma, são extraídas mais informações sobre a família, tais como mortes precoces, suicídios, assassinatos, doenças graves, casamentos anteriores, números de filhos ou irmãos, dentre outros. Após, em sequência, é pedido ao membro da família que escolha alguma pessoa estranha para representar as pessoas da sua família. A escolha dos encenadores também pode ser realizada pelo facilitador e, após a escolha, são colocados em lugares visíveis aonde o facilitador e o cliente possam vê-los representar como o cliente sente as relações entre o membro da família representada.

A constelação familiar tem um grande campo de aplicação nos termos de relação humana, devido aos seus efeitos esclarecedores como: melhoria no âmbito familiar, nas relações interpessoais nas empresas e nas relações no ambiente educacional. Tais aplicações deram origem às constelações organizacionais, dando margem para muitas outras áreas poderem aplicar a constelação em sua vivencia, como juízes de Direito, advogados, médicos, gestores, dentre outras classes que lidam diariamente com pessoas e estão utilizando essa técnica para conhecer mais a fundo os problemas que geraram cada conflito.

Bert Hellinger mostra a constelação como uma forma alternativa, inovadora para resoluções de conflito, técnica esta que, se utilizada de maneira correta, trás inúmeros benefícios para as partes envolvidas, chegando a mostrar o que estava em oculto, a origem de todos os desentendimentos entre elas, o que propicia a reconstrução do sentimento perdido entre estas.

Na terapia familiar sistêmica averígua-se se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado, ou seja, se essas pessoas da família tentam reviver o que já foi vivido por outra pessoa da família, nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações

familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

“constelações familiares”? Vamos dar um exemplo, assim poderemos falar melhor sobre elas. Esse exemplo provém de um seminário de Bert Hellinger em um congresso em Garmisch, onde ele trabalhou com doentes. Estes estão sentados num grande círculo e cercados por aproximadamente 400 pessoas que participam como observadores. Bert Hellinger inicia o trabalho perguntando aos clientes que os aflige. Um jovem sofre, desde os 18 anos de idade, de uma enfermidade que se manifesta através de taquicardia e distúrbios vegetativos. Bert Hellinger passa a entrevistá-lo: Cliente: Existem muitos conflitos na minha família. Minha mãe e meu pai são separados. Minha mãe e meu avô estão brigados. Isso cria muitos problemas práticos, por exemplo: Como poderei reuni-los todos para o meu casamento? Hellinger (para o público): Para este trabalho são importantes apenas pouquíssimas informações, isto é, fatos externos e significativos, não o que as pessoas pensam ou fazem. Um deles ele já mencionou: seus pais estão separados. Outros acontecimentos significativos são, por exemplo, a morte de irmãos ou a exclusão ou expulsão de um membro da família. Ou hospitalizações em tenra idade ou complicações durante o nascimento de uma criança ou quando uma mãe morre de parto. Essas são as coisas nas quais estamos interessados. (Para o cliente): Aconteceu algo significativo em sua família? Cliente: A irmã gêmea de minha mãe morreu. Hellinger: Isso já me basta. Isso é tão significativo que provavelmente encobre todos os outros acontecimentos. (HELLINGER, pág.08, 2010)

Diante do exposto, é possível analisar o comportamento da pessoa que está fazendo uso da constelação familiar, como ela se porta através das descobertas e como isso tudo ajuda no seu autoconhecimento e de toda sua família. Essa análise do indivíduo e de como ele analisa a situação é de suma importância, pois será a partir dessa análise que se obtém melhorias, pois será possível ver o que estava encoberto, para que, assim, desvende o conflito.

Essa certamente é uma técnica avançada que visa não só a melhoria do indivíduo, mas como a família. É possível notar como essas pessoas que se utilizam da técnica de constelação obtém resultados satisfatórios, conseguindo chegar ao início do problema, tendo a chance de solucionar o conflito.

Em entrevista, Helling aduz como as constelações foram iniciadas. Segundo o criador, a técnica originou-se a partir de uma passagem sua por um grupo de tribos, aonde identificou um problema, o qual foi tratado a partir da constelação realizada com aquelas pessoas. Desse modo, passa a explicar como se deu a realização da técnica, aduzindo que começou colocando representantes da família, de modo que a partir o problema do cliente foi revelado.

Dessa forma, o autor posiciona os indivíduos para a realização da constelação, observando a situação e compreendendo o problema. O cliente, ao observar que será representado, começa a ter a percepção de como pode solucionar conflito. Para tanto,

os representantes do cliente começam sentir como se realmente aquele caso fosse uma situação vivida por eles e, assim, a constelação mostra o problema com outros olhos, possíveis de compreender algo que não se pode ver e se apoia em oculto.

O criador diz que o membro da família que está sendo rejeitado precisa voltar a fazer parte da sua família, pois só conseguirá encontrar a paz se todos tiverem equilibrados com a situação. Então, ao excluir um membro da família, o efeito dessa exclusão se estenderá por muitas gerações, pois os indivíduos que compõem o seio familiar devem sempre permanecer à família, restaurando-os para viverem em paz e harmonia. Desse modo, entende-se que os indivíduos acabam pertencendo a várias gerações, pois o que foi feita em uma geração pode ter efeito nas demais.

Desse modo, conclui-se que através da constelação familiar esses membros que não estão fazendo parte da família podem ser trazidos de volta, para, assim, perdoarem-se e poderem viver em paz.

3.2 AS LEIS QUE COMPÕE A ORDEM DO AMOR.

A prática da constelação familiar busca mostrar que muitos dos problemas que as pessoas enfrentam podem estar ligados aos antepassados, podendo, inclusive, leva-los a cometer os mesmos erros. Defende que essa ligação é tão forte que pode resplandecer por muitas gerações, caso não sejam curadas. Para tanto, o criador da técnica Hellinger, desenvolve maneiras para que essa cura seja desenvolvida, como a ordem do amor.

De acordo com Satir, quando uma pessoa “estranha” é convocada para representar uma família ou uma pessoa de grupo familiar, mesmo que não a conheça, acaba reproduzindo sintomas físicos e comportamentos similares desse grupo ou pessoa sem necessariamente saber algo a respeito dela. Na prática, a Constelação Familiar mostra que muitos de nossos problemas, doenças, incompreensões e sentimentos ruins podem estar ligados a outros familiares que passaram por essas mesmas adversidades, mesmo que não tenhamos conhecido os mesmos. Esse método explica que há uma repetição de comportamentos de acordo com gerações, mesmo que de uma maneira inconsciente. Hellinger propôs que há uma “consciência de clã” em todos nós que é norteado por simples “ordens arcaicas” ou “ordens do amor”, que referem-se a três princípios norteadores: 1 – a necessidade de pertencer ao grupo ou clã; 2 – a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber nos relacionamentos; 3 – a necessidade de hierarquia dentro do grupo ou clã. Essas “ordens” atuam tanto em nossos relacionamentos familiares como os íntimos e amorosos e a conexão harmoniosa com essas ordens não dão uma sensação de paz e nos faz sentir acolhidos e pertencentes a um grupo. (José Roberto Marques, 2017).

Entende-se que a ordem do amor é de suma importância para o crescimento e cura da família. A partir dela é possível que os membros da família possam se reconectar, restabelecendo o elo que havia sido perdido, pois essas ordens atuam em todos os relacionamentos familiares, sejam eles amorosos ou não.

Desse modo, os indivíduos poderão seguir em frente sem que sejam escravos de um passado que se perdurou por muito tempo, impedindo que eles pudessem encontrar a verdadeira paz e equilíbrio.

Bert Hellig diz que a ordem do amor é primordial para as famílias se conhecerem e se entenderem, pois autoconhecimento entre elas poderão devolver o elo perdido. A partir do momento em que os membros da família estão dispostos à mudança, os conflitos gerados entre eles começaram a se resolver, ou não chegará a começar.

O seguimento das ordens do amor é importante porque, a partir delas, soluções com resultados significantes acontecem. Quando essa ordem é seguida de forma correta, os resultados são impressionantes, razão pela qual o criador da técnica mostra a constelação familiar de forma inovadora.

A ordem do amor, conforme entendida por Bert Hellig, apresenta-se fundada em três leis básicas, quais sejam: a necessidade de pertencer ao grupo familiar; o equilíbrio entre o dar e o receber nos relacionamentos; e a necessidade de hierarquia nos grupos familiares.

A ordem do amor é composta por forças que circulam em cada família e quando, em algum momento, em uma dessas três leis houver um desequilíbrio ou dano, o efeito dela vem como sofrimento ou doença. Porém, se as três fases se mantiverem inabaláveis ou intactas, a harmonia vai prevalecer.

As “ordens do amor” são forças dinâmicas e articuladas atuantes em nossas famílias ou em nossos relacionamentos. Quando, ao menos, uma dessas três bases tem uma rachadura ou quebra, o efeito vem sob forma de sofrimento e/ou doença. Por outro lado, quando todas as três bases estão intactas, sentimos seu fluxo harmonioso através de uma sensação de bem-estar. (THESTON, pag. 3, 2017)

Determinadas ordens do amor fazem a diferença na vida das pessoas quando são colocadas em práticas corretamente. Elas são de suma importância para manter o equilíbrio, pois, através delas, a família pode conviver de forma harmonizada, bem como se estas não forem seguidas de maneira correta, o desequilíbrio irá prevalecer na família.

Pela lei do pertencimento é dito que o membro pode fazer parte da família independente do que ele faça, continua possuindo esse direito de pertencer à família, bem como não significa que este não possa sofrer consequências de seus atos. Não o deixa isento. Como exemplo, quando um membro da família comete algum crime, ele acaba sendo visto pela família de forma diferente. Dessa forma, para que haja uma reconciliação, os membros da família precisam de coragem para aceitar novamente a pessoa e, assim, tentar chegar ao equilíbrio.

Quer dizer que não importa o que uma pessoa faça que seja julgado como “condenável”, “pecaminoso”, “reprovável” ou “errado”, ela continuará tendo o direito de pertencer ao sistema familiar. Isso não significa que ela esteja isenta de repreensões, restrições e até de punições legais, mas apesar de tudo, ela continuará com o mesmo direito de pertencer a sua família. As atitudes dessa pessoa podem diminuir sua credibilidade, confiabilidade e até sua proximidade, perante a família, mas nunca o seu pertencimento. Por exemplo, se um indivíduo comete um crime e isso causa uma vergonha entre os seus familiares, ele vai preso, cumpre sua pena, sai da prisão e, muitas vezes, passa a morar afastado de seus familiares. As pessoas passam a não comentar sobre o acontecido, evitam falar do passado e tentam apagar da história da família aquele membro. Ele se transforma em um ser inconveniente e uma “vergonha moral” para a família. No entanto, essa “ordem” demonstra que quando um membro de uma família é visto dessa maneira e é excluído pelos demais, essa situação cria um efeito colateral em todo sistema familiar. A lei do pertencimento atua drasticamente fazendo com que esse membro do grupo seja incluído novamente de um jeito ou de outro, esteja ele vivo ou não. (Texto, Instituto Koziner, 2018)

Diante do exposto, nota-se que, segundo a técnica, faz-se necessário que os membros da família tentem perdoar o ente excluído para que possam aceita-lo de volta à família, pois somente dessa maneira poderão chegar ao estabelecimento de um equilíbrio.

Bert Helling faz uma análise profunda e percebe que há uma ordem natural entre pais e filhos, isto é, há uma ordem que começa a partir do mais velho e, quando os pais passam a dar a vida aos filhos e proporcionam ensinamentos e aprendizados para eles, seguem uma linha de respeito do mais velho para o mais novo. Quando essa ordem não é seguida da maneira correta, começam a surgir os problemas, de modo que, quando os pais estão com problemas, sobrecarregam seus filhos, que os absorvem e acabam levando para suas vidas, podendo, então, desencadear emoções negativas ou até mesmo doenças.

Nesse caso, segundo a técnica, os pais precisam deixar seus filhos livres de seus problemas para que eles não carreguem sobre si uma culpa que não é deles.

Bert percebeu que nas famílias existe uma ordem natural do dar e receber entre pais e filhos e nos casais. A ordem natural vem do mais antigo para o mais jovem. Os pais dão e os filhos recebem. Os pais dão a vida e os filhos a tomam. Os pais dão amor e os filhos o tomam em seu coração. Aqui dá se

um grande aprendizado: os filhos precisam dos pais, mas os pais não precisam dos filhos. Quando essa ordem é invertida os problemas começam. Muitos pais, voltados para seus problemas íntimos, acabam por sobrecarregarem seus filhos que na tentativa de trazê-los para o aqui e agora e fazê-los felizes, em sua inocência, inconscientemente, dizem: "eu vou no seu lugar" ou "eu sofro por você", e acabam ficando doentes para que os pais se unam e sejam felizes. Esse amor é cego e além de não solucionar o problema acaba por agravar a situação, pois os pais acabam por abandonarem seus relacionamentos para nutrir as necessidades dos filhos e, embora inconscientemente, eles acabam pagando com um sentimento de expiação e toda expiação é sem sentido e não traz crescimento, pois nenhum mal se paga com sofrimento. (BRONZELI, pag. 1, 2013)

Portanto, a constelação familiar fundamenta que é de suma importância que os pais estejam sempre no cuidado com os filhos, não os afetando com seus problemas, a fim de que tais problemas não afetem a vida futura da novas gerações.

Por último, é a lei da Hierarquia, segundo a qual é necessário que as partes se posicionem de maneira que cada membro adentre na família respeitando a ordem de cada um, levando em consideração quem chegou primeiro no grupo familiar. Dessa maneira, respeitar quem chegou primeiro no grupo da família, pois este possui prioridade em relação às outras que vêm depois.

De acordo com essa lei, deve-se sempre respeitar os mais velhos da família, pois, através deles, é possível obter mais conhecimentos e sabedoria, razão pela qual devem ser tratados com mais apreço e respeito.

A hierarquia diz que quem vem primeiro tem prioridade sobre quem vem depois, assim os pais tem prioridades sobre os filhos. Os pais são grandes e os filhos pequenos, assim os pais dão e os filhos recebem. Quando essa ordem fica invertida e os filhos se sentem maiores que os pais, a alma do filho sente um desconforto que se manifesta em forma de sofrimento auto imposto, essa arrogância acaba por trazer à vida dos filhos muitos fracassos, doenças e destinos difíceis. Os filhos devem receber o amor dos pais da forma como lhe é dado, e ser gratos. Quando os filhos reivindicam dos pais além do que eles dão, cria-se uma desordem na hierarquia, deixando-os amargos e duros consigo mesmo. Entre os relacionamentos também existe uma ordem, só que diferente. Quando o filho arruma uma esposa, a família atual passa a ter preferência sobre a família do pai e mãe. Os conflitos acontecem quando um dos parceiros fica preso à família anterior e não se entrega plenamente ao parceiro. Nesse caso a solução é reconhecer a grandeza dos pais, mas honrar a escolha amorosa atual. (BRONZELI, Ana Paula David, pag. 1, 2013).

Conclui-se, portanto, que, segundo a Prática da Constelação Familiar para que o equilíbrio da família seja prevalecido, faz-se necessário que essa hierarquia seja cumprida, a fim de que não haja nenhum desentendimento futuro na vida das próximas gerações. Assim, a constelação trás para a vida das pessoas uma oportunidade de se conhecerem profundamente, podendo chegar às suas maiores falhas para que sejam retificadas, curadas. É uma técnica que visa, acima de tudo, o bem estar do indivíduo,

pois, se o seu interior estiver bem, vai surtir efeitos em toda sua vida, seja ela afetiva, no trabalho ou em qualquer relação social.

3.3. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, observa-se a aplicação gradativa da técnica da constelação familiar no âmbito do judiciário, como forma alternativa de composição no âmbito da mediação familiar.

Teve como precursor o magistrado Sami Storch, Juiz de Direito da 2^a Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Itabuna/BA, o qual passou a utilizar a técnica como meio de resolução de conflitos.

Sami Srotch mostra essa técnica como uma forma alternativa de resolver problemas no âmbito do no judiciário, aonde se percebe grande número de conflitos sem um resolutividade satisfatória.

Quando ingressei na magistratura, no início de 2006, já estava cursando minha primeira formação em constelações e, desde o princípio, a visão sistêmica vem me auxiliando na compreensão das dinâmicas existentes nos conflitos com os quais lidamos na Justiça, assim como na busca da melhor solução em cada caso. (SROTCH, pag. 4, 2016)

Trazer sua expediência em cursos de formação na área da constelação familiar fez com que o magistrado abordasse os conflitos familiares judicializados sob novo prisma, na busca de uma resolutividade que deixasse os envolvidos mais satisfeitos não somente com o judiciário, mas também consigo mesmos.

Verificou-se a necessidade de um olhar mais humanizado para as mediações com o uso das constelações, objetivando a obtenção de mais resultados efetivos, razão pela qual levar a inovação para o judiciário mostrou-se recomendável, haja vista a importância de ter ações que produzissem mais resultados não somente no âmbito jurídico, mas também para fins de pacificação social, com o alcance dos reais interesses e conflitos que envolviam as partes.

Então, novos métodos, como a constelação, podem surtir efeitos positivos no judiciário.

Há tempos se tem observado a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a crescente quantidade de ações que lhe são apresentadas, pois a estrutura de pessoal e de material existente e possível não é suficiente para tal. Por outro lado, já é reconhecida tranquilamente, no meio jurídico e pela sociedade em geral, a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos, que permitam não apenas – e não

necessariamente – uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito, dizendo a cada parte quais os respectivos direitos e obrigações, mas que efetivamente traga paz para todos os envolvidos e lhes permita manter entre si um bom relacionamento para o futuro, inclusive para tratar de forma amigável outras questões que porventura se apresentem entre as mesmas partes (SCORT, pag. 5 ,2017).

O objetivo dessa técnica utilizada no judiciário é sensibilizar as partes, pois muitas delas chegam até uma mediação muito polarizadas, com sentimentos de raiva e avançado desentendimento. O que se observa com a aplicação da técnica é que, a partir do momento que passam a utilizá-la, começam a conhecer e a enxergar novamente o outro com um olhar mais humanizado e pacífico, o que conduz à resolução do problema, tendo em vista a utilização de frases sistêmicas que ajudam as partes a se reconectarem com o amor que estava perdido.

Desde o início, o uso de frases “sistêmicas” revelou-se de grande força, no sentido de sensibilizar as partes envolvidas no conflito, levando-as a olhar para um contexto maior e a reconhecer o amor existente na origem do relacionamento e a dor sofrida por ambos, pelo fato de ele não ter dado certo. Em audiências nas ações de divórcio, alimentos e disputa pela guarda dos filhos, logo ao perceber a existência de uma forte animosidade e resistência para a realização de um acordo entre as partes, que frequentemente já chegaram manifestando mágoa e raiva, não permite que qualquer das partes fale muito, especialmente no sentido de se queixarem ou atacarem mutuamente, para não alimentarem o conflito e a necessidade de resposta no mesmo tom. (SROTCH, pag. 6, 2016)

O magistrado explica que, nas audiências de guarda de filho, divórcio, pensão alimentícia, os sentimentos das partes já se encontram bem visíveis, como a raiva, tornando a situação mais delicada. Nesse momento, o mesmo não permite que qualquer das partes se manifestem muito ou falem muito, pois dessa forma não poderiam alimentar mais ainda o conflito. Pede que eles tentem ficar mais quietos possíveis, mantendo silêncio, mesmo que queriam expressar seus sentimentos, pois mesmo com tudo que está acontecendo, já houve um dia em que tiveram respeito e amor entre as partes, e que isso pode ser restabelecido, para que possam viver em paz.

4. RESULTADOS DA TÉCNICA DE CONTESTAÇÃO NO JUDICIÁRIO.

A expediência inicial da aplicação da técnica da constelação familiar no âmbito do judiciário pôde demonstrar resultados satisfatórios, posto que a sua utilização levou ao aumento de composição nas conciliações e mediações e, por conseguinte, a diminuição de número de processos, assim como maior satisfação das partes com os resultados de acordo cm dados fundada pelo artigo do Direito Sistêmico, primeiras experiências com constelação no judiciário. Foi possível notar, ainda, que os acordos passaram a ser realizados com maior rapidez, tendo em vista que as partes se reestruturaram com o uso da técnica da constelação familiar, o que os faz enxergar o problema no novo prisma e, por conseguinte, chegar a um acordo amigavelmente.

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências de conciliação realizadas semanas depois (os índices de acordos superam os 90%) e com os relatos das partes e dos advogados. A abordagem coletiva na forma de palestras vivenciais ocupa relativamente pouco tempo (cerca de 3 horas) e atinge simultaneamente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Muitas se identificam com as dinâmicas familiares umas das outras e aprendem juntas a reconhecer os movimentos prejudiciais e os que solucionam. Posteriormente, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante, pois os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração. (Direito Sistêmico, primeiras experiências com constelação no Judiciário, pag. 2, 2016).

Ressaltar-se que o método utilizando melhora a prestação jurisdicional, bem como acaba resplendido na vida das partes, com melhorias significantes, desenvolvendo também no profissional do Direito, pois estes passam a observar não somente a parte a qual está defendendo, mas todos os envolvidos.

A iniciativa de Sami Srotch, no judiciário brasileiro, serviu de inspiração para outros estados aplicarem a técnica de modo que outros 11(onze) estados que utilizam a constelação como forma alternativa para resolução de conflito, com resultados que vêm trazendo melhoria para o judiciário, e, por conseguinte, humanização na área do direito da família.

Pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. Na capital federal, a técnica vem

sendo aplicada dias antes das tentativas de acordo em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como no Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (Cejusc) Superendividados, onde a servidora aposentada Heloísa (nome fictício), 65 anos, foi encaminhada há um ano, para saldar uma dívida que superava seu patrimônio. (Consultor jurídico, pag. 2, 2016).

No Distrito Federal, a técnica vem sendo utilizada em dias que antecedem as mediações e, com isso, é possível ver índices significativos de acordos entre as partes, e, por conseguinte, diminuição do numero de processos no tribunal.

Segundo Sami Storch, a percepção é que ocorre uma grande diminuição nos processos que são levados na vara da família, considerando que há grande ocorrência de novas ações na área da vara de família. Aduz, ainda, que os resultados chegam a 100% (cem por cento) de acordos quando as duas partes estão participando das constelações, no ano de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça, em decorrência dos bons resultados obtidos com a aplicação da constelação familiar nos Tribunais, divulga e incentiva sua aplicação e propagação em todo o judiciário brasileiro, o que vem sido corroborado com a política adotada pelo Novo Código de Processo Civil, lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o qual instiga a utilização de meios consensuais de tratamento de conflito.

A exemplo do Estado da Bahia, com o objetivo de trazer maior efetividade na prestação jurisdicional no âmbito da justiça familiar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal implantou a técnica da Constelação Familiar para anteceder as mediações.

Inicialmente, participaram da sua aplicação 48 pessoas e, com isso, foram obtidos acordos em 19 (dezenove) casos dentre os levados à constelação, o que importou em 43% (quarenta e três) da demanda.

Diante da experiência, pôde-se perceber a efetividade da Constelação Familiar associada às mediações, pois proporcionou significativos resultados nos processos de família, tais como divórcio e alimentos, os quais haviam sido selecionados pelo critério de antiguidade, o que ressalta ainda mais a eficácia do método, posto que apresentou índice significativo de acordos em feitos até então caracterizados por muito litigio, não obstante tentativas de composição anteriores.

No primeiro semestre, a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal (DF) usou, em 48 processos, a técnica de constelação familiar, método que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) começou a aplicar para fomentar a resolução de conflitos, por meio do Projeto Constelar e Conciliar. Desses processos, 19 firmaram acordo, o que representa 43%. As ações eram sobre guarda de

família, divórcio litigioso, inventário e alimentos. (Conselho Nacional de Justiça do Distrito Federal, 2016).

Por meio de um projeto sobre mediação desenvolvido no 3º Centro Judiciária de Soluções de Conflito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) foi premiado em primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme noticiado no portal do CNJ e do próprio Tribunal de Justiça de Goiás. Esta prática consiste em uma perspectiva que abrange a mediação de maneira interdisciplinar, com a ajuda de estudantes de Direito e psicologia, bem como o Juiz Direito Paulo Cesar Alves das Neves.

De acordo com magistrado, a prática é utilizada desde 2013 e vem trazendo bons resultados nos acordos, atendendo mais de 256 (duzentos e cinquenta e seis) famílias de toda região de Goiânia, em conflitos que envolvem divórcio, guarda e alimentos, obtendo o surpreendente índice de 94% (noventa e quatro por cento) de acordos nas demandas.

O juiz afirma, ainda, que essa prática ajuda não somente ao judiciário, mas também às partes envolvidas, pois, com uns bons resultados, as partes saem satisfeitas e com risco bem menor de voltar com novos litígios judicializados, pois elas estão mais dispostas a conviver em paz e em harmonia, mantendo um vínculo saudável.

O Projeto de Mediação Familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO, rendeu ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A prática consiste no exercício da mediação familiar sob perspectiva interdisciplinar e multidirecional e envolve profissionais e acadêmicos do Direito e da Psicologia. “Não é uma simples conciliação. Envolve técnicas de terapia familiar”, explica o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO e idealizador do projeto. Alicerçada na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama e na Constelação Familiar, a prática existe desde abril de 2013 e já atendeu 256 famílias de Goiânia e região metropolitana em conflitos que envolvem divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. De acordo com o magistrado, o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas. O juiz afirma que, além de reduzir o número de ações judiciais, a prática também minimiza a possibilidade de novas divergências nos casos já tratados, permite manter os laços afetivos dessas famílias e reduzir a possibilidade de sofrimento, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo Neves, há casos que se resolvem na primeira sessão, mas o número de atendimentos vai depender do grau de ressentimento e mágoa dos envolvidos. (Tribunal de Justiça de Goiás, 2015).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, compreendo as peculiaridades que caracterizam as ações que envolvem o Direito de Família, que tratam de

desentendimentos entre os familiares levadas ao judiciário, percebeu que as partes de tais ações necessitavam da intervenção de um terceiro. Assim pensando no bem estar das partes e na melhoria para o judiciário, passou a utilizar a técnica de constelação familiar como uma forma alternativa para a resolução de conflitos.

O juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, André Tredinnick, adotou a técnica e explica que esse projeto é baseado no diálogo, aonde as partes podem se encontrar novamente com seus sentimentos perdidos e que hoje são confusos, fazendo com possam não somente entrar em um acordo, mas viver em paz. Essa técnica proporciona que os envolvidos possam se reconectar novamente, gerando um equilíbrio com os sentimentos, proporcionando ferramentas para os envolvidos se encontrarem entre eles mesmos, bem como soluções.

O magistrado afirma que, para iniciar as sessões, em 2016, começaram com um número de 300 pessoas, com o tema central questões sobre pensão alimentícia e guarda de filhos. Os representantes legais foram chamados a participar das sessões e, ao final dos encontros, os envolvidos na técnica preencheram um formulário para que pudessem avaliar o método. O índice de aprovação da técnica foi de 80% (oitenta por cento) e os resultados das audiências que foram realizadas após a constelação foram de 86% (oitenta e seis por cento) de êxito de acordos. Dessa maneira, vê-se que a técnica, mais uma vez, obteve resultados significantes nas ações de direito da família.

Para as primeiras experiências do projeto, cerca de 300 processos com temas semelhantes sobre questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos foram selecionados em 2016 com apoio dos servidores da Justiça do Rio. Os representantes legais foram convidados a participar das sessões, realizadas pela equipe multidisciplinar da Associação Práxis Sistêmica. Ao final dos encontros, os participantes puderam avaliar o método por meio de um formulário. Pelos resultados preliminares da pesquisa, o índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Além disso, 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos. Os resultados ainda fazem parte de estudo para saber se os acordos foram cumpridos e serão comparados aos dados dos processos que não utilizaram a constelação familiar. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,2016).

Sami Scort Juiz de Direito, quem deu início às práticas de constelação no Brasil, diz que, com a utilização da técnica é possível rendimentos ainda mais satisfatórios para o judiciário e entre as partes. Assevera que, utilizando essa técnica de maneira correta, obtém excelentes resultados nos processos.

Segundo o magistrado, com uso das constelações, obteve resultados de acordos de até 100% (cem por cento), quando as duas partes realizavam a

constelação; 73% (setenta e três por cento), nas audiências de sem a utilização da técnica, e, nas audiências em que apenas uma das partes participou da constelação familiar, obteve um rendimento de 91% (noventa e um por cento) de acordos realizados. Dessa forma, possibilitou que a constelação contribuisse para melhoria nos indivíduos, as partes, bem como no judiciário, pois, com bons resultados, acaba tendo uma grande diminuição de processos. Relata, assim, experiências vivenciadas com a constelação, mostrando dados que resultam a técnica com êxito.

Um dos primeiros a trazer a prática para o Judiciário, o juiz Sami Storch, da 2^a Vara de Família de Itabuna/BA, afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo, “Já nas simples audiências de conciliação, sem constelação, o índice foi de 73%”, comparou. Segundo ele, o próximo passo, em Itabuna, será a constelação em processos de inventário. “Eles costumam ser processos demorados, que têm carga emocional envolvida de vários entes familiares. A técnica já foi aplicada em alguns processos e conseguiu reaproximar herdeiros. Deveremos incluir mais esse tema”, afirmou o magistrado. (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Portanto, é possível notar o quanto essa técnica vem trazendo bons resultados para o judiciário brasileiro, obtendo significante contribuição, também, às partes envolvidas, ante a maneira mais humanizada de tratamento do conflito, que traz um novo direcionamento para lides na área de direito da família, agindo como uma forma alternativa na mediação de conflitos.

Entende-se, deste modo, que esses números são de grande relevância, pois, a partir deles, pode-se notar a eficácia das constelações familiares no judiciário, bem como quão importante é a expansão da mesma, a fim de que outros tribunais possam conhecê-la e inseri-la no tratamento das lides familiares.

A análise dos dados apresentados leva à conclusão de que a constelação leva uma possibilidade de que a justiça possa contribuir de maneira positiva para as famílias, mostrando formas eficazes e satisfatórias para a resolução de conflitos, dando apoio e oferecendo recursos cabíveis para resolver suas questões mais profundas, aquelas que estão ocultas, possibilitando, desse modo, uma sociedade mais igualitária, bem como mais equilibrada, e uma justiça mais rápida e eficaz.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desse trabalho trouxe a constelação como assunto principal, assim como o direito da família, mediação jurídica, mediação familiar, temas que foram abordados para compreender questões que surgem na família. Analisando como o método da constelação está sendo utilizado no judiciário brasileiro.

Temos a família como base, de uma sociedade bem construída, desse modo entende-se que a família precisa ser preservada, possuindo direitos que a regem e que sejam seguidos, assim como necessita que seja protegida, pois conflitos existem e sempre iram acontecer.

O conflito é algo que existe dentro do seio familiar, quando as partes levam seus problemas para o judiciário solucionar, desse modo umas das partes será mais favorecida em relação ao conflito levado para ser resolvido. Dessa forma a partir da decisão do juiz que deve ser imparcial com as partes acatam a decisão, mas isso não significa que estão satisfeitas ou felizes com o resultado, dando início a um possível novo processo.

Desse modo a partir de situações conflituosas que o Juiz de Direito Sami Storch, decidiu utilizar uma técnica criada pelo Alemão Bert Hellinger, determinada técnica que visa o bem estar e paz dos indivíduos envolvidos no conflito.

A constelação tem como principal objetivo restabelecer o elo perdido entre os membros da família, proporcionando uma relação mais humanizada e que tenha paz.

De maneira harmonizada a constelação visa uma forma nova de descobrir o real motivo do conflito, colocando os indivíduo de forma que cada um possa observar o outro com um olhar mais pacífico e menos rancoroso, para que possam restabelecer o que havia sido perdido, vendo o outro com mais paciência e amor.

A técnica busca além de tudo o amor entre as partes, buscando o que causou determinados fatos que chegassem a um conflito, o amor é a base para a compreensão e para que seja mantido a paz entre as partes.

Quando as partes se encontram em um conflito, elas estão frágeis, desacreditadas que possam ter uma solução, assim como acham que não pode voltar a ter respeito e manter a paz para com a outra parte. Dessa forma esse momento é quando os operadores entram em ação nas audiências ajudando essas pessoas solucionar o conflito.

O Direito sistêmico acredita que o ser humano é capaz sozinho de solucionar seus problemas, com isso a solução parte delas mesma para resolver o litígio, pois são capazes de analisar a situação, bem como chegar a uma solução.

É necessário frisar um ponto muito importante no qual a constelação familiar se destaca, que é na celeridade que ela proporciona na resolução dos conflitos, pois na justiça atual a tradicional muitos casos levam anos para serem solucionados, isso mostra o quanto a constelação familiar beneficia o judiciário.

Os juízes cada vez mais se capacitam para melhor atender e compreender as partes, com isso estão fazendo o uso da constelação como uma forma adequado de solucionar conflitos. Dessa forma a partir do uso da constelação o Direito vem se modernizando cada vez mais para a melhoria do judiciário e para melhor atender as partes envolvidas para que elas saiam em paz e satisfeitas.

A constelação permite uma compreensão profunda nos conflitos, deixando as partes mais à vontade para dizer o que sentem e descobrir o real motivo do conflito, o que está em oculto. Com o uso da constelação os juízes esvaziam seus conhecimentos para com as partes possibilitando uma grande ajuda para que elas cheguem em uma solução, assim como as partes são tratadas de maneira igualitária.

Conclui-se que é visível que essa técnica traz bons resultados para o judiciário, sendo utilizada nas mediações e conciliações, de forma que é efetiva e eficaz para o judiciário brasileiro.

Referências

- ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. **A mediação no novo código de processo civil.** 2ª edição, Ed. Forence. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/cfi/14!/4/2@100:0.00>> Acesso em 11/10/2018
- AZEVEDO, A. G. et al. **Manual de mediação judicial.** 6ª edição. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfec54.pdf>> Acesso em 15/10/1018
- BARBOSA, A. A. **Mediação familiar interdisciplinar.** Ed. Atlas, São Paulo – 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/cfi/14!/4/2@100:0.00>> Acesso em 20/10/2018
- BARROS, P. **Os princípios que regem a conciliação e a mediação.** Jusbrasil, Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>> Acesso em 25/10/2018
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>> Acesso em 25/10/2018
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article?id=84551:constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>> Acesso em 25/10/2018
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82949-projeto-constelacao-familiar-resolve-conflitos-por-meio-de-conciliacao>> Acesso em 25/10/2018
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>> Acesso em 25/10/2018
- BRASIL, **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em 05/11/2018
- DAVID, A. P. B. **As Leis do Amor - as três Leis da Constelação Familiar.** Letras em pedaços blogspot, 2015. Disponível em: <<http://letraspedacos.blogspot.com/2015/09/as-leis-do-amor-as-tres-leis-da.html>> Acesso em 06/11/2018
- HELLINGER, B. **Constelação familiar:** o que é, como começou e como está sendo trabalhada hoje. Entrevista pelo YouTube, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=89hNKHft_P4> Acesso em 10/11/2018

HELLINGER, B. **Ordens do Amor:** Um guia para o trabalho com constelações familiares. Ed. Cultrix, São Paulo, 2002. Disponível em: 12/11/2018

<<http://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Ordens-do-Amor-Um-Guia-para-o-Trabalho-com-Constelacoes-Familiares.pdf>> Acesso em 12/11/2018

LIPPMANN, M. S. **Constelações sistêmicas aplicadas na resolução de conflitos familiares.** Empório do Direito.com.br - 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>> Acesso em 13/11/2018

LUIS, K. **Os institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem como meios na resolução de conflitos.** Jusbrasil, Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://kelvynluiz.jusbrasil.com.br/artigos/579715617/os-institutos-da-conciliacao-mediacao-e-da-arbitragem-como-meios-na-resolucao-de-conflitos?ref=topic_feed> Acesso em 13/11/2018

MARQUES, J. R. **O Que É Constelação Familiar.** Portal IBC – 2017. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-familiar/>> Acesso em 13/11/2018

MENDES, A. T. S.; LIMA, G. N. **O que vem a ser direito sistêmico?** Empório do Direito.com.br - 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>> Acesso em 13/11/2018

NEVES, K. L. **Os institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem como meios na resolução de conflitos.** Jus.com.br - 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66329/os-institutos-da-conciliacao-mediacao-e-da-arbitragem-como-meios-na-resolucao-de-conflitos>> Acesso em 13/11/2018

ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços:** os novos desafios da mediação familiar. Ed. DelRey: Belo Horizonte, 2012. Acesso em 14/11/2018

SCHNEIDER, J. R. **Sobre A Técnica Das Constelações Familiares.** Comunidade Brasileira dos Consteladores Sistêmicos - CBCS, 2012. Disponível em: <<http://www.consteladoressistemicos.com/publicacoes/85sobreatecnicadasconstelaco>> Acesso em 14/11/2018

SILVA, L. A. M. G. **Mediação de conflitos.** São Paulo: Ed. Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/cfi/14!/4/2@100:0.00>> Acesso em 15/11/2018

SPAGNOL, D. **Constelações Familiares: a aplicação das "Leis do Amor" na resolução de conflitos.** Jusbrasil - 2017. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/529436561/constelacoes-familiares-a-aplicacao-das-leis-do-amor-na-resolucao-de-conflitos>> Acesso em 15/11/2018

STORCH, S. **Direito Sistêmico:** primeiras experiências com constelações no judiciário, 2016. Disponível em:
<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em 16/11/2018

STORCH, S. **Reconciliação:** um novo olhar para a vida. Revista Viver bem - 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.files.wordpress.com/2015/10/revista-viver-bem-entrevista-sami-out15-1.jpg> Acesso em 16/11/2018

TEIXEIRA, B. **Princípios da Conciliação e da Mediação Judicial no Novo Código de Processo Civil.** Jusbrasil, São Paulo. 2016. Disponível em:
<https://benignamaia.jusbrasil.com.br/artigos/429373059/principios-da-conciliacao-e-da-mediacao-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em 16/11/2018

TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F. R. **Mediação familiar:** novo desafio do Direito de Família contemporâneo. Âmbito Jurídico.com.br - 2018. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c Acesso em 16/11/2018

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** 5º edição rev, atual. E ampl. Rio de Janeiro: forence; São Paulo. METODO, 2017. 17/11/2018